

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº3.283, DE 199 APENSOS OS PLS 3.914, 3947, 4.000 E 4.021, DE 1997; 4.275 E 4.404, DE 1998**

Altera dispositivos do art. 3º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, ampliando a sua alçada

**Autor:** Deputado Paulo Lustosa

**Relator:** Deputado Ricardo Fiúza

### **I - RELATÓRIO**

Mediante o Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Lustosa pretende aumentar o valor de alçada do Juizado Especial Cível para 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo, modificando a atual sistemática que limita o valor em 40 (quarenta) vezes.

Afirma que a fase de experimentação, que marcou a implementação do Juizado de Pequenas Causas, já foi suplantada, merecendo, por sua eficiência e funcionalidade, ter sua competência ampliada.

A este Projeto foram apensados os de nºs 3.914, 3.947, 4.000 e 4.021, de 1997, e 4.275 e 4.404, de 1998.

O PL 3.914, de 1997, do Deputado Wagner Rossi amplia a alçada para 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, tornando obrigatória a competência do Juizado Especial Cível. Estabelece que a ação de despejo, com valor de até sessenta vezes o salário mínimo, para uso próprio poderá ser cumulada com a de cobrança do aluguel; que os condomínios poderão propor ação perante o Juizado Especial; que se admitirá o litisconsórcio e a denuncia da lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito; que caberão honorários de advogado, limitados a dez por cento sobre o valor da causa, sem prejuízo dos casos de litigância de má-fé, nas decisões de primeiro grau, e, em segundo grau, o vencido pagará as custas e os honorários em até quinze por cento sobre o valor corrigido da causa ou sobre o valor da condenação (art. 55); que os juízes das Comarcas integram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os serviços cartorários poderá ser prestados, e as audiências realizadas na própria Vara ou fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, modificando o art. 94 da Lei 9.099/95. Ressalva à aplicação da lei, se aprovado o que pretende, as ações ajuizadas antes de sua vigência.

Alega que a compulsoriedade de competência do Juizado é defendida por Theotonio Negrão e João Batista Lopes, Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, e é entendimento majoritário de diversos Tribunais de Justiça.

Os Projetos de Lei nºs 3.947/97 e 4.000 modificam a Lei 9.099/95 nos mesmos termos em que o faz o PL 3.914/97, inclusive nos mesmos artigos e com as mesmas palavras.

O PL 4.021/97, também repete os três anteriores, excluindo alteração no artigo 94, e aumentando o valor da condenação em honorários de advogado (art. 55) de 10% a 20%.

O PL 4.275/98 repete o PL 4.021/97, acrescentando, apenas, que não se aplica a presente lei, se aprovado o Projeto, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

O PL 4.404, de 1998 modificando o artigo 3º da Lei 9.099/95 pretende aumentar o valor de alçada dos Juizados para até cem vezes o valor do salário mínimo; ampliar os casos de ações de despejo, incluindo as por falta de pagamento e para uso de ascendente e descendente; acrescenta inciso V ao art. 3º colocando na competência do Juizado Especial as ações referentes à relação de consumo;

– em novo parágrafo ao art. 7º estabelece uma gratificação mensal para os juízes leigos;

– no art. 8º admite a legitimidade de serem partes as pessoas jurídicas de direito privado;

– no art. 9º amplia a faculdade de a parte comparecer pessoalmente com ou sem advogado nas causas de até 40 salários mínimos, sendo que as causas de valor superior a assistência de advogado é obrigatória;

– no art. 16, diminui o prazo para realização de audiência de conciliação para dez dias;

– no art. 38, determina que o juiz deverá determinar o valor dos honorários de advogado, se houver, os juros e a correção monetária;

– no art. 52, *caput*, quer se faça a execução da sentença ou no próprio Juizado ou no local onde se encontrem os bens; modifica, também, os incisos VII colocando no singular a expressão “bens”, e IX, estabelece prazo para a interposição de embargos à execução no Juizado; acrescenta, ainda, quatro parágrafos: o §1º diz que a execução pode ser promovida pelo próprio juiz competente, se houver dispensa de advogado; o §2º determina que o mandado judicial, nas execuções, deve reunir num único instrumento todas as diligências cabíveis (penhora, avaliação dos bens e intimação); o §3º determina a comunicação ao serviço de proteção ao crédito, pelo juiz, da existência de execução não paga; o §4º estipula o prazo para impugnação dos embargos em cinco dias;

– ao art. 53, acrescenta um §5º dizendo serem penhoráveis os bens que guarneçem a casa do devedor, desde que não sejam essenciais ou influam nas condições de habitabilidade;

– dá nova redação ao art. 82, tornando obrigatória a composição de turma recursal por juízes de primeiro grau de jurisdição, para julgar apelação de rejeição de denúncia ou queixa ou de sentença; acrescenta, outrossim, um §6º dando competência à turma para apreciar pedidos de habeas corpus e mandado de segurança contra atos de juiz dos Juizados Especiais;

– no art. 85 acrescenta também a possibilidade de não cumprimento de pena restritiva de direitos como determinante para a conversão em pena privativa da liberdade.

Aos Projetos, no prazo, não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, apreciar as Proposições sob a ótica de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há nas Propostas, *sub examen*, vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa, salvo apresentarem discrepância com relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que diz respeito a apresentarem cláusula de revogação genérica, o que foi proibido por esta Lei.

No mérito, analisando as Proposições na ordem dos dispositivos que querem modificar, temos que:

1) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por determinação constitucional, devem julgar as causas de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ora que há de se entender por causas de menor complexidade? São as causas cujo valor é mínimo, ou limitado a 40 vezes o salário mínimo, conforme hoje dispõe a Lei 9.099/95? **Data venia** cremos que não. Causas de menor complexidade são aquelas que não exigem uma instrução

probatória complexa, que não têm necessidade de perícias, diligências extracartoriais, etc.

Todavia, cremos que devem ter um valor limitativo, a fim de o Juizado não se ver afogado em milhões de processos, como hoje estão as Varas Cíveis e Criminais.

Em sendo assim, o valor de alçada merece, realmente, ser elevado, mas não como propõe o PL 3.283/97, em 200 vezes o valor do salário mínimo, ou em 100 vezes como deseja o PL 4.404/98.

2) Tornar obrigatoriamente competentes os Juizados para as causas enumeradas no art. 3º da Lei 9.099/95, sem dúvida alguma, iria desafogar a Justiça Comum e dar maior celeridade ao desfecho das demandas. propostas ao Judiciário. Isto não contrariaria o mandamento constitucional, insculpido no art. 98, I.

Séria controvérsia jurisprudencial e doutrinária tem-se estabelecido, no sentido de saber se, atualmente, a competência do Juizado é absoluta ou relativa, para as causas enumeradas no art. 3º. A maioria entende que é absoluta.

Porém, para tornar mais claro que a competência é obrigatória, basta que se acrescente a palavra absoluta após competência, pois a classificação doutrinária assim o faz, dividindo, numa de suas classificações, a competência em absoluta e relativa.

3) A ação de despejo pode e deve ser julgada pelo Juizado Especial, todavia a cobrança de aluguéis não se coaduna com o rito estabelecido para ele. A cobrança de aluguéis tem rito especial regulamentado por lei especial, que é a Lei 8.245/91. Logo é absolutamente incompatível com o Juizado.

Parece-nos inviável, também a aprovação do PL 4.404/98 quando estabelece que ações por falta de pagamento, e para uso de ascendente e descendente seriam, também da competência do Juizado, pois elas poderiam envolver questões de alta indagação, tal como a existência de benfeitorias a serem indenizadas, tal fato não se enquadraria no âmbito restrito da instrução probatória dos Juizados Especiais Cíveis. Pela sua rejeição, portanto.

4) Em que pese ao entendimento do ilustre autor do PL 4.404/98, no seu acréscimo do inciso V ao art. 3º, as relações de consumo já são da competência do Juizado, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei 9.099/91 não a exclui.

5) O acesso ao Juizado Especial, limitado pelo § 1º do art. 8º, realmente deve ser ampliado para abranger o condomínio e também as microempresas, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99.

Ora, se no art. 275, II, b) do Código de Processo Civil está prevista a cobrança de quantias devidas pelo condômino ao condomínio, por que este não poderia impetrar a competente ação no Juizado, se , conforme o art. 3º, inciso II da Lei 9.099/95, as causas ali enumeradas podem ser neste propostas?

A legitimidade ativa, no caso, deve ser atribuída ao condomínio, na pessoa de seu representante, a fim de que não se faça tábula rasa de tal dispositivo.

Mas não concordamos que todas as pessoas jurídicas de direito privado tenham legitimidade para impetrar ações no Juizado, conforme descrito no PL 4.404/98.

6) a alteração do art. 9º, proposta apenas pelo PL 4.404/98, teria a sua razão de ser se se aumentasse o valor de alçada para cem ou duzentas vezes, mas como adotamos a vontade da maioria, ou seja, sessenta vezes, não vemos o porquê de sua aprovação.

7) A denunciação da lide (art. 10) à seguradora é medida que deve ser adotada, principalmente quando o segurado, em caso de acidente de trânsito, é levado a juízo, para responder com seus bens pessoais, tendo seguro de responsabilidade civil contra terceiros. A seguradora é que deve ser acionada, transferindo-se-lhe a demanda.

8) O prazo para realização da audiência de conciliação (art. 16) reduzido para dez dias, não se nos afigura viável, tendo em vista que as demandas perante o Juizado tendem sempre a aumentar. Fato que o inviabilizaria e faria com que ele retomasse os velhos vícios do nosso sistema judiciário, principalmente a morosidade, e o acúmulo de processos seria desculpa para a eternização das demandas.

9) a inclusão na sentença (art. 38, parágrafo único) do valor dos honorários de advogado, se houver, dos juros e da correção monetária afiguram-se-nos de grande valia, pois facilitará a sua execução, mormente quando o artigo 52, inciso II estabelece que os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial.

10) as alterações pretendidas ao artigo 52, incisos VII e IX, parece-nos, não devem ser aprovadas. Como o Código de Processo Civil é supletivo da execução perante o Juizado, não cremos haja necessidade de modificar aquele artigo, pois ali já se encontram todas as regras de execução, inclusive as de carta de sentença e da alienação dos bens.

Quanto ao prazo para interposição de embargos deve ser mantido o atual, ou seja, antes dos dez dias para a interposição de recurso ao próprio Juizado, quando ocorrerá o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõem os arts. 42 e 52, III, *in fine*. Diminuí-lo para cinco dias não seria boa medida de economia processual.

A execução já é promovida **ex officio** pelo juiz. Basta que se analise as determinações do art. 52, inciso IV:

*“Art. 52.....*

*IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;*

Não cremos ser boa medida processual fazer com que o juiz comunique ao serviço de proteção ao crédito, ou similar, a existência de execução não paga..

11) tornar penhoráveis os bens que guarneçem a casa do devedor, desde que não essenciais ou influam nas condições de habitabilidade é uma medida que contraria o espírito da Lei 8.009/90.

Não há necessidade de tal disposição em lei, pois a jurisprudência já se encarregou de distinguir quais os bens que podem ser penhorados. Assim reza jurisprudência do STJ

*"Móveis - Impenhorabilidade. A Lei 8.009/1990 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Exceção feita a um segundo aparelho de televisão."*

Deste modo não vemos a necessidade de aprovação dessas exceções previstas no PL 4.404/98 (art. 53, § 5º a acrescentar).

12) embora os PLs 3.914, 3.947, 4000, 4021, de 1997; e 4275, de 1998, queiram estabelecer a condenação de honorários de advogado, em qualquer caso, no primeiro grau de jurisdição do Juizado, não apresentam nenhum argumento a seu favor.

Como se poderá condenar alguém em honorários de advogado, se a parte vencedora não teve patrono na causa, ou se as partes compareceram a Juízo sem mandatários?

É, pois, desprovido de razão o que esses Projetos desejam fazer ao alterar o art. 55 da Lei 9.099, pela rejeição, portanto.

13) hoje a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais apenas facilita o julgamento de apelação contra a rejeição de denúncia ou queixa por uma turma de juízes. Tornar obrigatória o julgamento pela turma desse recurso e mais os de *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de juiz dos Juizados Especiais será de grande importância para a segurança das decisões neles proferidas.

14) a conversão da multa ou da pena restritiva de direitos em pena privativa da liberdade fará com que as decisões tomadas pelos Juizados Especiais Criminais tenham mais credibilidade.

15) a organização, composição e competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a teor do art. 93 da Lei 9.099/95, devem ser estabelecidas por lei estadual. Tornar os juízes das Comarcas como integrantes dos Juizados é adentrar na competência privativa do Poder Judiciário.

Há vício constitucional de iniciativa nesse passo, ferindo-se o art. 96 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e observando-se a necessidade de reunir os Projetos num mesmo corpo, há que se fazer um Substitutivo, alterando-se, consequentemente a ementa.

Voto, portanto, pela constitucionalidade (salvo o estabelecido no item 15 acima), juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.914, 3947, 4.000 e 4.021, de 1997; e 4.021 e 4.275, de 1998; e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado Ricardo Fiúza  
Relator